



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1888/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/853/2011
PROTOCOLO	: 1023706
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ GILBERTO GARCIA – EX-PREFEITO ROBERTO HASHIOKA SOLER - PREFEITO
CONTRATADA	: RIZZATO TRANSPORTES LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA E 2º TERMO ADITIVO REGULARES. 1º 3º e 4º TERMOS ADITIVOS REGULARES COM RESSALVA. 5º TERMO ADITIVO IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO AS REGRAS ESTABELECIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 8666/93. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 23ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 17 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do 2º Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato nº 008/2009, celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS e a empresa Rizzato Transportes Ltda. Entretanto, pela REGULARIDADE COM RESSALVA quanto à formalização dos 1º, 3º e 4º Termos Aditivos e pela IRREGULARIDADE da formalização do 5º Termo Aditivo, tendo em vista suas remessas intempestivas. Dessa forma, aplica-se MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS cada, ao Senhor José Gilberto Garcia, Ex-Prefeito Municipal de Nova Andradina/MS e ao Senhor Roberto Hashioka Soler, Prefeito do Município de Nova Andradina/MS, concedendo-lhes o PRAZO de 60 (sessenta) dias para que recolham o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata do Contrato Administrativo n.º 008/2009 (ff. 115/117), decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 268/2008, celebrado, em 15 de janeiro de 2009, entre o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/MS, sob a responsabilidade do Senhor José Gilberto Garcia, Prefeito Municipal à época, e a empresa RIZZATO TRANSPORTES LTDA.

O objeto do presente Contrato é a contratação de empresa especializada em coleta, transporte e destino final de resíduo sólido dos serviços da saúde (RSS), para atender a Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R\$ 4.850,00 (quatro mil oitocentos e cinquenta reais) mensais.

O prazo de vigência do Contrato em tela seria da data de assinatura de sua assinatura, ou seja, 15 de janeiro de 2009, até 31 de dezembro de 2009, com possibilidade de prorrogação, conforme fundamento no artigo 57, da Lei n.º 8.666/93.

O referido processo já foi tema da Decisão Singular n.º 03365/2011 (f. 282) que julgou como regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato em epígrafe. Portanto, o presente exame recai exclusivamente sobre a execução financeira do contrato n.º 008/2009 e a formalização dos 1º ao 5º Termos Aditivos, nos termos do artigo 120, inciso III, alínea “a” e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76, de 11 de dezembro de 2013.

No que tange à fase de execução contratual, a equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE, na Análise Processual n.º 1277/2013 (ff. 294/298), sugeriu a notificação do Senhor José Gilberto Garcia, Ex-Prefeito Municipal de Nova Andradina, e do Senhor Roberto Hashioka Soler, atual Prefeito, uma vez que foi constatada a falta de documentos importantes e de informações nos autos.

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram notificados, na forma regimental, em 27 de março de 2013, por meio do Ofício n.º 986/2013 (f. 300), sendo que os responsáveis responderam à notificação apresentando documentos e justificativas (ff. 313/526).

Após exame da documentação encaminhada, a 3ª Inspeção intimou os responsáveis, por meio dos Termos de Intimação n.º 14066/2014 (f. 528/529) e n.º 14067/2014 (ff. 530/531), a remeter a este Tribunal documentos e informações referentes ao presente processo, quais sejam:

- Tabela demonstrativa atualizada da execução financeira;
- Documentos pertencentes à execução financeira pendentes de remessa;
- Termo de rescisão contratual e respectiva publicação;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

- Termo de recebimento do objeto.
-

Os responsáveis compareceram aos autos apresentando documentos e justificativas (ff. 541/740).

Retornando os autos à 3ª ICE, em análise conclusiva, Análise nº 8959/2015 (ff. 755/760), a equipe técnica entendeu que, embora o responsável tenha comparecido aos autos por duas vezes e apresentado os documentos e justificativas, a execução financeira da contratação em comento permaneceu irregular, *in verbis*:

Face ao exposto, opinamos:

1. Pela regularidade da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, com a ressalva da publicação intempestiva do extrato do 3º Termo Aditivo, conforme exposto no item II.3;
2. Pela irregularidade da formalização do 5º Termo Aditivo, ressaltando a publicação intempestiva do extrato do contrato, conforme exposto no item II.5;
3. Pela irregularidade da execução financeira, conforme exposto no item III.

Ressalta-se, ainda, o encaminhamento intempestivo de documentos relacionados à formalização dos Termos Aditivos para este Tribunal, conforme itens II.1, II.4, II.5, e, ainda, os documentos referentes à execução financeira, que só foram encaminhados em sua totalidade em 12/11/2014 (fl. 550).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, após exame do processo, através do Parecer nº 8561/2015 (ff. 762/767), opinou pelo seguinte julgamento:

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:

I - legalidade e regularidade com ressalva da formalização do 1º, 3º e 4º termos aditivos, com fulcro no inciso II do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o § 4º, inciso III do art. 120, e inciso II do art. 121, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência à Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.2.2 - Letra A, e ao parágrafo único do art. 61, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações;

II - legalidade e regularidade da formalização do 2º termo aditivo, com fulcro no inciso I do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o § 4º, inciso III do art. 120, e inciso II do art. 121, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

III - ilegalidade e irregularidade da formalização do 5º termo aditivo, com fulcro no inciso III do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

combinado com o § 4º, inciso III do art. 120, e inciso II do art. 121, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao art. 57, II, da Lei Federal n. 8.666/93;

IV - ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao art. 59, da Lei Federal n. 4.320/1964, e art. 167, II, CF/88;

V - multa aos Jurisdicionados: Senhor José Gilberto Garcia, inscrito no CPF n. 174.824.299-72, pela infringência à Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.2.2 - Letra A, parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93, art. 59, da Lei Federal n. 4.320/1964, e art. 167, II, CF/88; e Senhor Roberto Hashioka Soler, inscrito no CPF n. 960.011.008-53, pela infringência ao art. 57, II, da Lei Federal n. 8.666/93, art. 59, da Lei Federal n. 4.320/1964, e art. 167, II, CF/88;

VI - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Preliminarmente cabe relatar que o exame dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos e da fase de execução do objeto do Contrato nº 008/2009 será realizado sob a égide da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e, portanto, será tratado como 3ª fase, de acordo com o artigo 120, III e parágrafo 4º, do referido ordenamento.

As 1ª e 2ª fases do processo já foram objeto da Decisão Singular n.º 03365/2011 (f. 282) que julgou como regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato em questão.

Inicialmente, há que se ressaltar que os 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato nº 008/2019 encontram-se regularmente formalizados, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, mais especificamente os artigos 60 e 61 da Lei nº 8.666/93 e alterações.

No entanto, convém salientar que a publicação do 3º Aditivo na imprensa oficial (f. 292), bem como a remessa do 1º e 4º Aditivos (ff. 168 e 309, respectivamente) a esta Corte de Contas ocorreram de forma intempestiva, fato que justifica a ressalva nas suas formalizações, devido à infringência ao parágrafo único, do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/93, e ao Capítulo III, Seção I, Letra A, 1.2.2., da Instrução Normativa TC/MS nº



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

35, de 14 de dezembro de 2011.

Em relação ao 5º Termo Aditivo (ff. 481/482) ao Contrato nº 008/2009, os órgãos de auxílio deste Tribunal entenderam pela irregularidade da formalização desse Aditivo, pois a prorrogação do prazo do Contrato em comento teria extrapolado o limite máximo permitido pela Lei nº 8.666/93. Vejamos o que consta da Análise nº 8959/2015 (ff.775/780) elaborada pela 3ª Inspetoria, *in verbis*:

O artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, dispõe que as contratações de serviços podem ser prorrogadas até o limite de 60 (sessenta) meses. Veja-se:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

No presente caso, o contrato foi firmado em 15/01/2009. Sua vigência poderia, portanto, ter sido prorrogada até 15/01/2014. O 5º Termo Aditivo, entretanto, prorrogou o contrato até 30/06/2014, restando evidente sua irregularidade.

Pois bem, os contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, contudo limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses (artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93).

Vale frisar, porém, que em caso de contratos de execução continuada, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos confere margem à possibilidade de que, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, seja o prazo de que trata o inciso II do artigo 57, prorrogado em até 12 (doze) meses. Vejamos o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 57, da Lei nº 8.666/93 e alterações:

Art. 57 (...)

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. [Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998](#)

Sobre essa espécie de prorrogação, Lucas Rocha Furtado¹ esclarece que:

¹ FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 509-510.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Cuidado ainda maior deve ter o gestor quando se valer da regra contida no § 4º do mesmo art. 57 da Lei 8.666/93, que prevê, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, que o seu prazo poderá ser prorrogado em até mais doze meses. Essa prorrogação excepcional somente pode ser utilizada se houver argumentos que justifiquem a impossibilidade de ser realizada a licitação. Não se trata de decisão que envolva apenas argumentos relacionados à vantajosidade da manutenção do contrato. A decisão de prorrogar excepcionalmente o contrato com fundamento no art. 57, § 4º, deve justificar-se à luz da necessidade de o poder público não poder permanecer sem a prestação do serviço e de não ter podido realizar a licitação em razão de fatores estranhos à sua vontade.

No caso relatado, a Administração tentou, à folha 722, comprovar que há situação de excepcionalidade da seguinte forma:

Justificamos o aditamento de prazo, com base no contrato, na Cláusula Segunda que permite prorrogação, tendo em vista a necessidade da continuidade de manutenção dos serviços essenciais à saúde pública, inclusive por conveniência dos preços praticados que são vantajosos para o município.

Conforme alude a doutrina, a excepcionalidade da situação que autoriza a prorrogação prevista pelo artigo 57, parágrafo 4º, caracteriza-se pela impossibilidade superveniente ou imprevisível de ser realizado novo certame licitatório. Dessa forma, a justificativa dada pelo jurisdicionado, contida à folha 722, não se revela suficiente para caracterizar situação excepcional de prorrogação do Contrato nº 008/2009, além dos 60 (sessenta) meses previstos na legislação.

Portanto, para que a prorrogação excepcional do prazo de vigência do caso em tela, prevista no artigo 57, parágrafo 4º, pudesse ser considerada regular, deveria estar comprovado nos autos a impossibilidade de realização de novo certame licitatório em tempo hábil. Além disso, faltam nos autos outros elementos imprescindíveis para que a referida prorrogação se efetivasse corretamente, como: comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação; disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas decorrentes da prorrogação; autorização formal da autoridade competente.

Ademais, cabe salientar que a publicação do 5º Aditivo na imprensa oficial, bem como a sua remessa a esta Corte de Contas ocorreram de forma intempestiva, infringindo os ditames do parágrafo único, do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/93, e o Capítulo III, Seção I, Letra A, 1.2.2., da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

dezembro de 2011.

Quanto à 3ª fase, segundo análise técnica da 3ª Inspeção, a execução financeira da contratação pública em epígrafe assim resultou:

VALOR DO CONTRATO E ADITIVOS	R\$ 317.675,00
EMPENHOS	R\$ 320.087,88
NOTAS FISCAIS	R\$ 320.087,88
ORDENS DE PAGAMENTO	R\$ 320.087,88

Verifica-se, portanto, que há divergência entre o valor do Contrato e Aditivos, e o valor executado. Pois bem, o Contrato foi firmado em 15 de janeiro de 2009 e terminou em 30 de junho de 2014, portanto, sua vigência foi de 65, 5 (sessenta e cinco e meio) meses, e não de 66 (sessenta e seis) meses. Dessa maneira, considerando-se o valor mensal da contratação de R\$ 4.850,00 (quatro mil oitocentos e cinquenta reais), o valor total do Contrato deveria ser de R\$ 317.675, 75 (trezentos e dezessete mil seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

Ocorre que o valor executado foi de R\$ 320.087,88 (trezentos e vinte mil oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos). Em outras palavras, foram gastos R\$ 2.412,13 (dois mil quatrocentos e doze reais e treze centavos) a mais, ou 15 (quinze) dias além do previsto no Contrato nº 008/2009.

Observo, no entanto, que a despesa foi regularmente empenhada, liquidada e paga no valor de R\$ 320.087,88 (trezentos e vinte mil oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos), cumprindo, assim, os três estágios obrigatórios da despesa orçamentária pública, conforme previsto na Lei 4.320/64.

Entendo, portanto, que não houve má fé nos atos do jurisdicionado. Tampouco foi caracterizado enriquecimento ilícito por parte dos responsáveis. Ocorreu, neste caso, um equívoco quanto ao prazo de vigência da prestação dos serviços. Dessa forma, atendendo ao princípio da razoabilidade, considero regular a execução financeira do Contrato nº 008/2009.

De todo o exposto, acolhendo parcialmente a Análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o Parecer do douto Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

- I. Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** da formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 008/2009, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, e parágrafo 4º, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
- II. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos 1º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato nº 008/2009, com **RESSALVA** à intempestividade na publicação do



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

3º Aditivo em imprensa oficial, infringência ao parágrafo único, do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como na remessa do 1º e 4º Aditivos a esta Corte de Contas, em desacordo com o Capítulo III, Seção I, Letra A, 1.2.2., da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, com base no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, e parágrafo 4º, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

- III. Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE** da formalização do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 008/2009, tendo por ordenador de despesas o Prefeito Roberto Hashioka Soler, por ter ultrapassado o prazo máximo de 60 (meses) permitido para prorrogação contratual, infringindo o artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, e parágrafo 4º, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
- IV. Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas da execução financeira do Contrato nº 008/2009, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 268/2008, celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, sob a responsabilidade do Senhor José Gilberto Garcia, Prefeito Municipal à época, e a empresa Rizzato Transportes Ltda., com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
- V. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** aos responsáveis, de acordo com o artigo 44, inciso I, dividida da seguinte forma:
 - a. Multa no valor de 30 (trinta) UFERMS atribuída ao Senhor José Gilberto Garcia, Ex-Prefeito Municipal de Nova Andradina/MS, CPF inscrito sob o nº 174.824.299-72, pela intempestividade na publicação em imprensa oficial do 3º Aditivo ao Contrato nº 008/2009, bem como na remessa do 1º e 4º Aditivos a esta Corte de Contas, infringência ao parágrafo único, do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/93, e ao Capítulo III, Seção I, Letra A, 1.2.2., da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, respectivamente;
 - b. Multa no valor de 30 (trinta) UFERMS atribuída ao Senhor Roberto Hashioka Soler, Prefeito do Município de Nova Andradina/MS, CPF inscrito sob o nº 960.011.008-53, pela ilegalidade e irregularidade da formalização do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 008/2009, infringindo o artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993.
- VI. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO REGIMENTAL** para que os responsáveis citados acima comprovem o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, sob pena de execução;
- VII. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do 2º Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato nº 008/2009, celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS e a empresa Rizzato Transportes Ltda. Entretanto, pela REGULARIDADE COM RESSALVA quanto à formalização dos 1º, 3º e 4º Termos Aditivos e pela IRREGULARIDADE da formalização do 5º Termo Aditivo, tendo em vista suas remessas intempestivas. Dessa forma, aplica-se MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS cada, ao Senhor José Gilberto Garcia, Ex-Prefeito Municipal de Nova Andradina/MS e ao Senhor Roberto Hashioka Soler, Prefeito do Município de Nova Andradina/MS, concedendo-lhes o PRAZO de 60 (sessenta) dias para que recolham o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS